Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº: 0063086-32.2026.8.19.0000
Agravante: LAURENTINA PASSOS BASTOS
Agravado: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LAURENTINA PASSOS BASTOS** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Três Rios, que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória (autos de nº 0801144-39.2024.8.19.0063) ajuizada pela ora agravante em face de **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.,** decidiu nos seguintes termos (id. 310452731):

> *"Antes de analisarmos os pedidos da parte autora e da parte ré, esclareça o perito se compareceu na data designada para o exame pericial e vistoria no endereço declinado, devendo juntar aos autos o laudo pericial 30 dias da data da realização da vistoria".*

No dia seguinte, o Juízo complementou a decisão (id. 310812011):

> *"A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento em razão de despacho judicial proferido no e-doc.109 que determinou que seja aguardada a manifestação do perito que realizou a vistoria no padrão da requerente para se verificar quanto ao cumprimento da ordem judicial por parte da ré, na forma deferida na decisão que concedeu a tutela provisória integrada pelo acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0049746-89.2024.8.19.0000.*

NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES:16590 Assinado em 09/11/2026 12:58:29
Local: GAB. DES NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Fundamenta o seu recurso com base em três premissas. A primeira que a Colenda Câmara estabeleceu que a obrigação deveria ser cumprida em 10 (dez) dias e segundo entendimento da autora o magistrado "a quo", ao subordinar a exigibilidade da liminar à realização de perícia técnica que levará mais de 30 dias após vistoria futura, suspende ilegalmente os efeitos do Acórdão transitado em julgado no Agravo nº 0049746-89.2024.8.19.0000. A segunda que a Autora peticionou no dia 30/09/2026, denunciando a juntada deliberada de ordens de serviço de terceiros para forjar um cumprimento que não existiu no imóvel da Sr. Laurentina, cujo padrão permanece completamente vazio, sendo que o juízo teria simplesmente ignorado a manifestação, não aplicando qualquer sanção e incentivando o custo do descumprimento. A terceira que, tratando-se de serviço público essencial fornecido a uma cidadã idosa, a existência do serviço no vizinho afasta qualquer necessidade de aguardar perícia prévia para ligar o medidor, sendo que a prova pericial não pode servir de escudo para perpetuar a ilicitude da Concessionária.

No exercício do juízo de retratação este magistrado vem pontuar que: primeiramente, aguardar a manifestação do perito não significa subverter o determinado pelo acórdão que determinou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias, eis que, inclusive, em razão do descumprimento da ordem judicial este magistrado majorou por duas vezes a multa fixada para o cumprimento da ordem judicial. Desta forma não há em que se falar em decisão ao arrepio do determinado no acordão.

Em segundo momento, a autora alega que a ré forjou o cumprimento da obrigação afirmando que o padrão da autora continua vazio e por último aduz a essencialidade do serviço afasta a necessidade da perícia para o cumprimento da decisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

A manifestação do perito, neste caso, que realizou a perícia no local no dia 24.09.2026, se mostra perfeitamente razoável para que seja definitivamente atestado por auxiliar do juízo quanto ao cumprimento ou não da obrigação imposta a ré, não ficando o magistrado adstrito apenas as informações unilaterais produzidas pelas partes, quer seja através de informações no processo da ré aduzindo que cumpriu o determinado, quer seja da autora aduzindo que a mesma não foi cumprida.
Assim, este magistrado, mantém em parte a decisão agravada, determinando, contudo, em razão da essencialidade da obrigação a ser cumprida que seja realizada diligência de verificação por OJA, com urgência, no local do imóvel para verificar quanto o cumprimento ou não da obrigação de fazer por parte da requerida.
Expeça-se mandado de verificação, com urgência.
Após, a juntada do mandado voltem conclusos imediatamente."

Irresignada em face da r. decisão, a autora LAURENTINA PASSOS BASTOS interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em síntese, narra que é pessoa idosa e postula desde agosto de 2023 a simples instalação de ligação nova de energia elétrica em sua residência.

Defende que a decisão merece reforma pois, inicialmente, padece de nulidade por falta de fundamentação, a uma porque esta Câmara já havia estabelecido que a obrigação deveria ser cumprida no prazo de 10 dias (0049746-89.2024.8.19.0000), duas porque a autora peticionou no dia 30/09/2026 denunciando a juntada deliberada de ordens de serviço de terceiros para forjar um cumprimento que não existiu no imóvel da demandante, cujo padrão permanece completamente vazio, tendo o Juízo ignorado a referida manifestação, não aplicando qualquer sanção e incentivando o custo do descumprimento, e três porque, tratando-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

se de serviço público essencial (energia elétrica), a existência do serviço no imóvel vizinho afasta qualquer necessidade de aguardar perícia prévia para ligar o medidor, não podendo a prova pericial servir de escudo para perpetuar a ilicitude da concessionária.

Defende que a conduta da ré ao longo do feito retrata má-fé, pois primeiro alegou a impossibilidade técnica no primeiro Agravo, argumentando a necessidade de obras complexas (tese rechaçada pelo Tribunal), depois alterou sua narrativa para afirmar que cumpriu a obrigação, sendo que os relatórios juntados não se refere ao imóvel da autora, e, assim sendo, a conduta se enquadraria perfeitamente aos incisos II (alterar a verdade dos fatos), V (proceder de modo temerário) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados), do art. 80 do CPC.

Discorre acerca das provas autuadas e das provas fraudadas, salientando que inexiste prova de cumprimento pela ré.

Pleiteia seja concedida a antecipação da tutela recursal ante a probabilidade do direito e perigo irreparável, notadamente por se tratar de pessoa idosa vivendo na escuridão, privada de refrigeração de alimentos, iluminação e dignidade humana desde agosto/2023.

Aduz que as astreintes se tornaram inócuas, impondo-se a determinação de cumprimento coercitivo por OJA, autorizando-se a requisição de força policial e intimação pessoal do preposto/gerente, sob pena de prisão por crime de desobediência.

Ante o exposto, requer o recebimento do recurso pela aplicação da teoria da taxatividade mitigada; a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a expedição imediata de mandado de intimação e cumprimento a ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

executado por OJA para verificar a ausência de ligação e intimar pessoalmente o gerente operacional/preposto da ré ENEL para efetuar a ligação e restabelecimento do serviço em 24 horas, sob pena de prisão por desobediência (art. 300 do CP), e requisição de força policial, além de readequar e majorar a multa diária pelo descumprimento para R$ 3.000,00, sem limitação temporal, além de rejeitar a petição de cumprimento da ré protocolada em 29/09/2026, declarando a ininterrupta recalcitrância; no mérito, requer a confirmação da tutela para torná-la definitiva, além da condenação da ré por litigância de má-fé.

Na decisão de index 12, foi indeferida, por ora, a antecipação da tutela recursal, ressalvada a possibilidade de reapreciação após o cumprimento do mandado de verificação expedido pelo Juízo de origem para apurar se a concessionária havia efetivado a nova ligação de energia elétrica no imóvel da agravante.

Em petição do index 37, protocolada em 04 de novembro de 2026, a agravante noticiou a emissão de fatura de energia elétrica em seu nome, com vencimento em 11 de novembro de 2026, sustentando que o serviço permanece indisponível em seu imóvel. Reiterou o pedido de adoção de medidas coercitivas para cumprimento da obrigação de fazer e de majoração da multa diária. Requereu, ainda, a suspensão e o cancelamento da cobrança, com determinação de que a agravada se abstenha de promover a cobrança e a inscrição de seu nome em cadastros restritivos em razão da referida fatura, além da condenação da concessionária por litigância de má-fé.

A agravada apresentou contrarrazões no index 32.

Sobreveio, nos autos de origem, o auto de verificação do id. 315999295, referente à diligência realizada em 05 de novembro de 2026. Até o momento, o Juízo de origem ainda não se pronunciou sobre o resultado da referida diligência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

É o breve relatório.

Conforme relatado, a tutela recursal foi inicialmente indeferida diante da necessidade de esclarecimento acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, cuja verificação presencial já havia sido determinada pelo Juízo de origem. O retorno do mandado e a notícia da emissão de fatura com vencimento próximo justificam a reapreciação da urgência.

O Oficial de Justiça consignou que a agravante não se encontrava no local e que o Sr. Douglas Rodrigues dos Santos lhe indicou como sendo o da casa da autora um padrão situado a aproximadamente 30 metros do imóvel, que se encontrava sem medidor. Registrou, ainda, que o equipamento atribuído à agravante foi instalado em outro padrão, mais próximo da casa, e que no local existem oito residências.

O auto suscita dúvida concreta quanto à unidade efetivamente atendida pelo medidor. A identificação do padrão da agravante decorreu da indicação feita no local, e a diligência deixou em aberto se o equipamento instalado no padrão mais próximo fornece energia ao imóvel objeto da tutela. A emissão de fatura em nome da agravante, por sua vez, indica que houve faturamento vinculado ao equipamento, mas é insuficiente para estabelecer a correspondência entre o medidor e o imóvel a que se refere a ordem judicial.

Nesse contexto, a proximidade do vencimento da fatura, em 11 de novembro de 2026, evidencia o risco de que a agravante fique sujeita à cobrança e a eventual restrição creditícia enquanto ainda se apura se a ligação foi realizada na unidade correta. A suspensão temporária da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

exigibilidade da fatura é medida reversível e diretamente relacionada à controvérsia sobre o cumprimento da tutela anteriormente deferida. A apreciação de eventual cancelamento definitivo da cobrança deverá ser submetida ao Juízo de origem.

Quanto ao pedido renovado de adoção de medidas coercitivas para a ligação em 24 horas e de majoração das astreintes, o resultado da diligência recomenda a prévia manifestação das partes sobre a identificação do padrão e do imóvel efetivamente atendido, bem como a apreciação, pelo Juízo de origem, dos requerimentos pendentes relativos ao cumprimento da obrigação. A alegação de litigância de má-fé também deverá ser examinada após o contraditório sobre os elementos supervenientes, observados os limites da devolução recursal.

Diante do exposto, em reapreciação do pedido de tutela recursal, DEFIRO EM PARTE a medida, em caráter cautelar, com fundamento nos arts. 297, 300, 932, II, e 1.019, I, do CPC, **para suspender, até ulterior deliberação, a exigibilidade da fatura de energia elétrica com vencimento em 11 de novembro de 2026,** objeto da petição do index 41, e determinar que a agravada se abstenha de praticar atos de cobrança ou promover a inscrição do nome da agravante em cadastros restritivos em razão desse débito.

Fixo multa cominatória de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese de cobrança da fatura objeto da decisão, bem como multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de inscrição ou manutenção do nome da agravante em cadastro restritivo em razão do débito discutido, sem prejuízo da majoração da penalidade em caso de resistência ou insuficiência da medida.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o seu teor, **na forma do art. 933 do CPC.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia desta decisão e da petição superveniente. Solicite-se a apreciação, com a urgência que o caso requer, dos requerimentos pendentes relativos ao cumprimento da obrigação de fazer, à vista do auto de verificação, bem como o encaminhamento a esta Relatoria de cópia do pronunciamento que vier a ser proferido.

Decorrido o prazo de manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao julgamento do agravo, consideradas as informações supervenientes do Juízo de origem.

DES. NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

R E L A T O R A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ